



Câmara Municipal de Andradas

MINAS GERAIS

PROCURADORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL

Parecer n.º 20/2021

Processo n.º 219/2021

Projeto de Lei Ordinária. Estabelece atividade educacional como essencial durante período de calamidade pública. Considerações.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,
Senhores Vereadores;

Mediante a análise do Projeto de Lei Ordinária, pelo Legislativo, n.º 3/2021, que visa estabelecer as atividades de educação infantil e fundamental como atividades essenciais em períodos de calamidade, do ponto de vista formal, com relação à técnica legislativa há adequação com os preceitos traçados pelo artigo 122 do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Com relação à definição de atividade essencial por intermédio de lei de iniciativa parlamentar, portanto, ressaltamos, como já demonstrado no Parecer n.º 11 desta Procuradoria, de maneira análoga, existem ao menos dois posicionamentos a serem examinados por Vossas Excelências.

Isso porque, conforme explicitado no Parecer Jurídico n.º 048/2021, da Assessoria Técnica Jurídica da Câmara Municipal de Poços de Caldas/MG, a propositura seria viável, por tais razões:

“Concessa venia, o tema em questão é de sensível apreciação, afinal, colhe-se da justificativa, e de estudos científicos, que há substancial perda no aprendizado das crianças e adolescentes, no ensino às distâncias, que é maximizada pela desuniformidade de recursos no ambiente doméstico das famílias brasileiras.1 A



Câmara Municipal de Andradas

MINAS GERAIS

intensificação da violência doméstica, a falta de recursos instrumentais (equipamentos de informática e serviço de internet de qualidade), a impossibilidade de acompanhamento do desenvolvimento do processo de ensinagem, são alguns dos fatores que têm justificado a legítima e legal deliberação do tema em muitas casas legislativas, municipais e estaduais, ao longo do território nacional.

Cita-se, a título de exemplo: <https://www.fenep.org.br/single-de-noticia/nid/educacao-comoatividade-essencial-1/> Extrai-se do projeto, concessa venia, que o PRL, se aprovado, não implicará a imediata abertura das escolas municipais, dada a ausência do caráter de auto aplicabilidade da norma; demandará de deliberação do Comité COVID-19 (local), para sua implementação por meio de ato administrativo fundamentado, que pode autorizar o retorno às aulas ou a manutenção das escolas fechadas. Data máxima venia, a iniciativa de regulamentação dessa matéria por meio de lei municipal está em perfeita harmonia com o entendimento do Supremo Tribunal Federal a respeito da crise causada pelos efeitos do vírus COVID-19.3 De acordo com o STF os Municípios têm autonomia para estabelecer normas para a gestão da crise em seus territórios."

De outro lado, como já demonstrado no parecer supracitado, a Lei Federal estabeleceu competir ao Poder Executivo a definição, por meio de decreto, de quais seriam as medidas essenciais, conforme também demonstrado através do Parecer do Instituto Brasileiro de Administração Municipal – IBAM, através do Parecer n.º 1.652/2021, cujos consultores assim concluíram:

"Assim, de acordo com o art. 3.º, §7.º da Lei n.º 13.979/20 c/c art. 4.º da Portaria n.º 356/2020 do Ministério da Saúde, a competência para adoção das medidas restritivas é do Poder Executivo, de modo que a matéria, em âmbito local, há de ser regulada por decreto do Prefeito e não por lei, quanto mais de iniciativa parlamentar. Neste sentido, a proposição de iniciativa parlamentar desacata o princípio da separação e harmonia entre os poderes (art. 2.º, da Constituição Federal) ea reserva da administração (art. 84, IV aplicável por simetria nos termos do art. 29, caput, da Constituição Federal)."



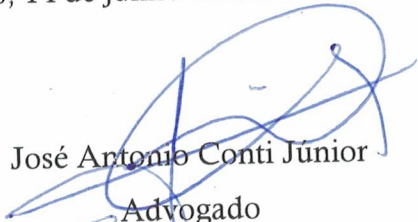
Câmara Municipal de Andradas

MINAS GERAIS

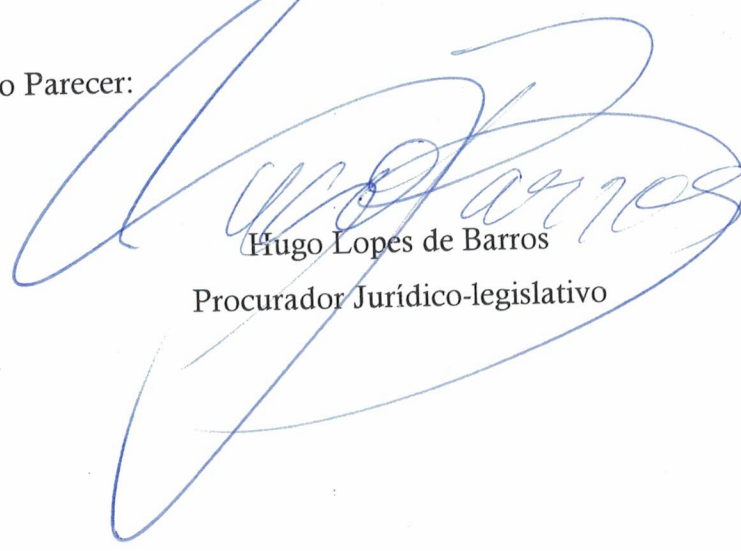
Por tudo que foi exposto, esta Procuradoria, em parecer de caráter opinativo, encaminha os autos para o trâmite, ressaltando, nos termos do que já foi demonstrado no Parecer de n.º 11/2021, uma vez que compete à Comissão de Constitucionalidade, Legislação, Justiça e Redação Final, que proceda a análise em conformidade com as leis e a Constituição, correndo o risco de ter a legitimidade de eventual propositura com tal teor ser questionada pela via do judiciário.

Respeitando entendimentos contrários, é o parecer.

Andradas, 14 de junho de 2021.


José Antonio Conti Júnior
Advogado

De acordo com o Parecer:


Hugo Lopes de Barros
Procurador Jurídico-legislativo